

A.I. Nº - 232251.0010/10-6
AUTUADO - SALE CENTER COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - MARIA SALETE NEIVA LEMOS VIDAL
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET 29.12.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0372-05/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração não elidida pelo sujeito passivo. As provas de pagamento apresentadas na peça de defesa não correspondem às operações objeto da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 30/06/2010 para exigir ICMS, no valor total de R\$3.091,67, em decorrência da imputação abaixo descrita:

“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Ocorrência verificada nos meses de agosto a dezembro de 2007.”

O contribuinte, através de sócio administrador, apresentou impugnação, anexada à fls. 68/71 do PAF.

Afirma que o Estado não pode proceder à cobrança em questão, uma vez que o autuado procedeu ao regular recolhimento de todo o imposto, devido a título de antecipação parcial do ICMS, no que concerne às aquisições interestaduais realizadas no exercício de 2007. Disse que tal fato se encontra comprovado nas cópias dos DAE's de pagamento, anexados no PAF (fls. 72 a 79), e na relação de conferência de lançamentos de entradas da empresa, também em anexo (fls. 80 a 88).

Reitera o argumento de que o crédito tributário que a Fazenda busca ver satisfeita através do lançamento em questão foi objeto de pagamento integral pelo autuado, devendo ser declarada a sua extinção, nos termos do artigo 156, do Código Tributário Nacional, cuja norma transcreveu na peça de defesa.

Requeru que o PAF seja remetido em diligência a fiscal estranho ao feito, a fim de que sejam verificadas as alegações e os documentos acostados aos autos, além dos outros que, porventura, venham a ser juntados posteriormente pelo contribuinte.

Formulou pedido para que seja decretada a improcedência do lançamento fiscal.

Prestada a Informação Fiscal às fls. 92 e 93 dos autos. A agente fiscal contesta a defesa e afirma que a ação fiscal é Procedente na sua íntegra, haja vista ser devida a cobrança do imposto lançado no Auto de Infração, por se referir a Notas Fiscais não lançadas na relação de conferência de entradas interestaduais e DAEs apresentados pelo autuado, às fls. 72 a 88. Afirma que este fato pode ser verificado nos autos, já que as Notas Fiscais que integram o Demonstrativo de Débito às fls. 08 e 09, não fazem parte dos cálculos apresentados e recolhidos pelo autuado.

Em face do exposto, pede a autuante que o Auto de Infração seja julgado Procedente, de acordo com os cálculos do Demonstrativo de Débito, acostado às Fls. 08 e 09.

VOTO

O auto de Infração acusa o contribuinte de não efetuar o recolhimento do ICMS - Antecipação Parcial, na condição de empresa optante do Regime especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. A ocorrência se deu nos meses de agosto a dezembro de 2007 e se encontra fundamentada nas disposições do art. 352-A, do RICMS/Ba, com imposição de multa de 50%, prevista no art. 42, inc. I, “b”, da Lei nº 7.014/96.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à autuante, visto que a relação de notas fiscais e DAEs apresentados na peça de defesa, não correspondem aos documentos fiscais que compõem o Auto de Infração. Verifica-se, portanto, que a defesa apresenta provas de pagamentos de ICMS de operações distintas das que integram a autuação.

Por outro lado, a autuante anexou nos autos cópias das notas fiscais e demonstrativos que espelham, por documento e por período mensal, os valores devidos a título de antecipação parcial do ICMS - meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2007.

Do quanto exposto é de se concluir que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de provar o recolhimento do tributo lançado no presente Auto de Infração. Nossa voto é, portanto, no sentido de acolher a pretensão do fisco e declarar a PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232251.0010/10-6, lavrado contra **SALE CENTER COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.091,67**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR